



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

JUSTIFICATIVA PELA NÃO DESTINAÇÃO DE PROCESSO PARA ME/EPP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5.097/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21/2026

Objeto: AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO (CASSETE), IMUNOCROMATOGRÁFICOS E IMUNOENZIMÁTICOS PARA O COMBATE A DENGUE, ZIKA VÍRUS, CHIKUNGUNYA E LEISHMANIOSE EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

Apesar deste processo de licitação apresentar itens com valor estimado para contratação inferior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não será dado às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte exclusividade.

O regramento diz, nos Incs. I e III, do art. 48, da LC nº 123/06 o seguinte:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Contudo, **é possível afastar tal dever**, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC nº 123/06:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Destaca-se que o levantamento para estimativa de custos realizado pela Secretaria demandante, no Estudo Técnico Preliminar, bem como a elaboração do orçamento estimado pelo setor de Compras e Almoxarifado revelaram-se inconclusivos quanto à existência de, no mínimo, 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP ou equiparados, aptos a garantir o atendimento integral do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

Diante da ausência de elementos técnicos que assegurem a viabilidade da reserva de mercado, e prezando pelo princípio da competitividade e pela segurança do processo, o Departamento de Licitações opta pela **não aplicação da exclusividade**, permitindo a ampla participação de interessados para garantir a proposta mais vantajosa à Administração.

O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a *“proposta mais vantajosa para a administração”* conforme é vislumbrado na lei de licitação. Importante destacar que a presente licitação não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas, “Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”.

Caso haja destinação de EXCLUSIVIDADE e COTAS para ME/EPP no processo, sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com item deserto e/ou fracassado, em virtude da ausência de fornecedores. A Secretaria seria levada a repetir o procedimento, o que aumentaria os custos da aquisição, gerando prejuízos. Além de excluir potenciais licitantes capacitados para realização do serviço almejado.

Dessa forma, com fundamento no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, afasta-se a aplicação da exclusividade e da reserva de cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, permanecendo assegurados os demais benefícios legalmente previstos às ME/EPP que participarem do certame

É o que tínhamos a justificar para o prosseguimento do certame sem separação de cotas reservadas, sem exclusividade para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, e afastando a possibilidade de exclusividade aos licitantes sediados na microrregião deste Município.

Paracatu – MG, 16 de junho de 2026.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES
Diretor do Departamento de Licitações